

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA
_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CACHOEIRINHA - RS**

OLVIDIO ELY PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.400.455/0001-18, com sede na Rua Ramiro Barcelos, n. 1176, sala n. 602, na cidade de Porto Alegre/RS, nesta capital, por intermédio de seus procuradores signatários, instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., promover a presente

PEDIDO DE FALÊNCIA, contra

METODO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.679.242/0001-16 e Junta Comercial do RS, NIRE 43203546810, com sede na Rua Santa Isabel, 41, sala n. 912, Bairro Vila Santo Ângelo, na cidade de Cachoeirinha/RS, CEP 94.920-550, pelas seguintes razões de fato e direito que passa a expor:

I. DOS FATOS:

Em novembro de 2013, a autora ajuizou, contra a ré, ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis, a qual tramitou na 2a. Vara Cível desta Comarca, processo n. 113.00096116. Referida ação foi distribuída pelo montante de R\$ 384.000,00.

Julgada a ação procedente, em que se condenou a ré ao pagamento dos aluguéis em atraso e o despejo, a ré acabou por ser despejada do imóvel mediante oficial de justiça.

Assim, a autora executou a decisão para o obter o pagamento dos aluguéis em atraso até a data da entrega do imóvel ocorrida por medida judicial após mais de dois anos de não cumprimento do contrato.

Pois bem, convertida em execução, a mesma não foi exitosa, conforme bem retrata a Certidão Narratória expedida pela 2a. Vara Civil desta Comarca (juntada em anexo 02).

A demandada não pagou e não tem bens passíveis de constrição judicial.

Consoante adiante se verá, a conduta da demanda encontra-se tipificada na Lei de quebra, ao que se postula, ao final, a decretação da falência da mesma.

II. DO DIREITO:

A Lei 11.101 de 2005, em seu artigo 94, elenca diversas condutas que ensejam a decretação da quebra, ao que, de pronto, se passa a análise do caso da requerida:

Como se vê das duas certidões apregoada ao feito (uma emitida pelo Meirinho quando do cumprimento do Mandado de Penhora e outra emitida pela secretaria da Vara sobre o andamento do processo), bem como de outros documentos apresentados, há inequívoca caracterização da demandada em dispositivos da lei de quebras.

A. Do enquadramento frente ao inciso II, do artigo 94 da Lei Falimentar.

Pelas certidões em anexo percebe-se que, a demandada, regularmente intimada pelo juízo, não promoveu o devido e regular pagamento do valor objeto da execução (R\$ 1.067.940,87).

Veja que, em 14/09/2015 foi ajuizada a Execução Provisória sob n.º 086/1.15.0007157-5, a qual após o transito em julgado do processo de conhecimento foi transformada em fase de cumprimento de sentença e transcorridos cerca de mais de um ano da intimação para o pagamento da condenação (25/09/2015 - NE 360/2015), outra não fora a alternativa da autora, senão a baixa daquela demanda e o ajuizamento da presente Ação Falência, visto que, devidamente caracterizada a tipicidade indicada no inciso II do artigo 94 da Lei específica.

Finalmente, atenta-se que, a diligência do meirinho foi realizada em 13.05.2016, sendo certo que, a expedição da Certidão Narratória do 2o. Cartório Civil ocorreu em 18.10.2016, ou seja, nenhuma providência foi tomada pela ré em tal período.

É inegável e irrefutável a tipificação nas disposições do inciso II, do artigo 94 da Lei de quebra.

Ainda que o enquadramento no inciso II do artigo 94 da lei de falências permita o depósito do valor atualizado como impeditivo a imediata decretação da quebra (parágrafo único do artigo 98), há de se atentar que, no caso em tela, após a eventual devesa, se existente, o processo deverá seguir ao Ministério Público para manifestação sobre a matéria, principalmente no que diz respeito aos enquadramentos abaixo alinhados (Inciso III do artigo 94).

B. Do enquadramento frente ao inciso III, do artigo 94 da Lei Falimentar.

Os enquadramentos a seguir apresentados merecem especial atenção e destaque do Ministério Público.

1. inciso III, alíneas "d" e "f" do artigo 94 da Lei de Quebra.

Segundo certidão passada pelo Sr. Oficial de Justiça (realizada em 13.05.2016, em anexo), o mesmo evidenciou que na sede da demandada existe, apenas "uma mesa sem gavetas e três cadeiras", mais do que isto, pela diligência, reportou ainda o Sr. Meirinho que foi "... informado pela pessoa que estava no local que no endereço é escritório da empresa e que o dono da empresa não dá expediente no local."

Evidente que a alteração da sede da empresa, por uma recente alteração contratual (alteração societária n. 12, datada de 06.07.2015, em anexo) tem o único propósito de "simular um negócio em operação", eis que sequer o representante legal da demandada dá expediente no local.

A situação em destaque tem nítida intenção de afastar princípios definidos na Súmula 435 do STJ, a qual detém a seguinte redação:

STJ. Súmula n. 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ora., na medida em que a demandada transfere sua sede para uma pequena sala, lá deixando apenas uma mesa (sem gavetas) e uma pessoa que nem mesmo sabe informar quando o responsável por lá aparece, resta claro que o objetivo deste "novo logradouro" é unicamente transparecer uma realidade totalmente inexistente, qual seja, de que a empresa ainda está em atividade.

O contexto da situação apresentada, a qual se encontra bem retratada nas certidões em anexo, encontra-se por tipificada frente às disposições do inciso III, alíneas "d" e "f" do artigo 94 da Lei de Quebra.

2. inciso III, alíneas "c" do artigo 94 da Lei de Quebra.

Ao se analisar os instrumentos societários da demandada, alterações de contrato de n. 8 até a alteração de n. 12 (em anexo) percebe-se que a demandada provocou, de forma deliberada, a "retirada" de sócios de seu quadro societário com nítida intenção de preservar nomes de uma empresa que estava em processo de quebra.

Numa análise detalhada dos referidos instrumentos societários (em anexo) temos a seguinte situação:

Alteração de n. 08	Datada de 22.01.2010
Ângela Ilha Bordin	CPF 920.803.400-34
Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes	CPF 515.029.250-87
Motivo da alteração:	
O sócio Jorge torna-se administrador da sociedade.	

Alteração de n. 09	Datada de 25.05.2010
Ângela Ilha Bordin	CPF. 920.803.400-34
Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes	CPF. 515.029.250-87
Motivo da alteração:	
Em razão da transferência por parte da Sra. Ângela de 46,5% de sua parte de capital ao Sr. Jorge, os sócios, agora, passam a ter 50% cada um do capital da empresa. Saliente-se que, se a Sra. Angela transferiu 46,5% da sociedade e ela ainda detém 50% é porque ela tinha, inicialmente, 96,5% da empresa.	

Alteração de n. 10	Datada de 22.02.2011
Ângela Ilha Bordin	CPF. 920.803.400-34
Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes	CPF. 515.029.250-87
José Silvío de Araújo Mallman	CPF. 084.773.290-87
Motivo da alteração:	
Nesta alteração a Sra. Ângela transfere os seus 50% de participação societária ao novo sócio da empresa, Sr. José Silvío. Com isto a Sr. Ângela passa a não mais figurar no quadro societário da empresa.	

Alteração de n. 11	Datada de 26.08.2014
Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes	CPF. 515.029.250-87
José Silvío de Araújo Mallman	CPF. 084.773.290-87
Motivo da alteração:	
O Sr. Jorge Luis transfere a integralidade de suas cotas (50% da sociedade) ao "novo" sócio José Silvío, o qual passa a ser o detentor de 100% do capital assumindo compromisso de atender as disposições da lei comercial no prazo de 180 dias na forma do que estabelece o art. 1.033, inciso IV do NCCB de 2002. Passados os 180 de prazo legal, a presente diligência não foi atendida.	
Nesta alteração a sede da empresa é alterada para uma pequena sala comercial (local de visita do Meirinho no Mandado indicado anteriormente - em anexo) e são fechadas algumas filiais.	

Assim, como bem se percebe das alterações contratuais apregoadas em anexo, a demandada realizou uma forte engenharia societária para, em cerca de pouco mais de 6 meses, excluir o nome da Sra. Ângela Ilha Bordin, a qual transferiu 96,5% da empresa.

Num segundo momento, o sócio Sr. Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes também se vale do mesmo expediente e se afasta da empresa.

O contexto da situação apresentada, a qual encontra-se bem delineada nas alterações societárias em anexo e nos quadros resumo acima apresentados não deixam dúvidas acerca da tipificação do ocorrido ante as disposições do inciso III, alíneas "c" do artigo 94 da Lei de Quebra.

3. O sócio oculto: Sr. Sérgio BORDIN
Procuração com amplos poderes e gerenciamento geral
e o enquadramento no inciso III, alíneas "d" do artigo 94 da Lei de Quebra.

Fato não descrito no item anterior e que merece especial destaque é que a Sra. Ângela Ilha **BORDIN**, que foi sócia da demandada por um longo período de tempo possui, segundo currículo divulgado no Portal Lattes:

"graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Santa Maria(2002) e mestrado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005). Atualmente é Doutorado em Ciência Animal da Universidade Federal de Minas Gerais. Tem experiência na área de Medicina Veterinária, com ênfase em Clínica e Cirurgia Animal."

Até por se tratar de um nome bem específico, não parece que a pessoa indicada no portal Lattes seja uma homônima da Sra. Ângela Ilha **BORDIN**, de modo que, a conclusão que se chega é que se trata da mesma pessoa e, mais do que isto, a situação retratada em seu currículo Lattes é diametralmente oposta àquela descrita e tipificada no contrato social da demandada, onde a Sra. Ângela Ilha **BORDIN** aparece como empresária detentora de 96,5% de participação de uma grande empresa de Logística de Cargas, com filiais em diversas cidades.

Compulsando atos jurídicos da empresa demandada, a autora teve acesso a Ata de Audiência Trabalhista do dia 24.06.2010 (Processo n. 0092800-93.2007.5.04.0251), na qual a empresa se fez representar por um advogado trabalhista e, ao invés de determinar a presença de um preposto, a empresa se fez representar por um "procurador", este procurador é o Sr. Sérgio **BORDIN** (supostamente pai da Sra. Ângela Ilha **BORDIN**).

A situação da representação por procurador parece corriqueira e comum no meio empresarial. Contudo, quando a autora teve acesso aos termos da procuração firmada em 13.04.2012 através de instrumento público pelo Sr. Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes em favor do mesmo Sr. Sérgio **BORDIN**, (documento em anexo - 06) a situação começou a tomar outro destaque.

Isto porque, a procuração passada ao Sr. Sérgio **BORDIN** é de uma riqueza de poderes absoluta. Trata-se da delegação, por completa dos atos de gestão da empresa, da área financeira (abertura, fechamento, saques e depósitos em bancos), passando pela área de pessoal (demissão, contratação), chegando a representação judicial, tudo é delegado ao outorgado ao Sr. Sérgio **BORDIN**.

E como se viu no processo que deu origem ao crédito da autora (ação de despejo) foi justamente o Sérgio **BORDIN** qualificado naquele instrumento como "representante legal" (documento em anexo - 05) que constituiu e outorgou poderes aos advogados que defenderam os interesses da demandada.

Em outras demandas, juntadas em anexo, percebe-se, mais uma vez, que o Sr. Sérgio **BORDIN** era quem outorgava os poderes de autuação jurídica aos advogados. Vale destacar que, nestas procurações (em anexo), o Sr. Sérgio **BORDIN** aparece qualificado como "**administrador**".

Visto isto, fica evidente que o Sr. Sérgio **BORDIN** exerce papel de efetivo "administrador", por procuração, da empresa demandada desde 13.04.2012 (no mínimo), tendo, após a saída da Sra. Ângela Ilha **BORDIN** da sociedade em 22.02.2011 (supostamente sua filha), obtido uma nova procuração (firmada em 13.04.2012 pelo Sr. Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes), o qual lhe concedeu plenos poderes para sua continuidade na gestão da empresa.

Tal situação, ainda mais nos tempos que vivemos hoje (vide tudo que já foi encontrado e deflagrado na operação Lava Jato) nos faz crer que o Sr. Sérgio **BORDIN** é o real e verdadeiro operador da empresa demandada, a qual usou do nome de terceiros para "não aparecer" no quadro societário da ré. As razões deste feito ainda são desconhecidas, mas tudo leva a esta conclusão.

Se houve favorecimento ou facilitação destes terceiros no que se refere ao empréstimo de seu nome e CPF para figuração do quadro societário da demandada, tal fato há de ser apurado na forma da lei e serem eventualmente aplicadas às medidas penais cabíveis ao caso, principalmente aquelas tituladas no artigo 171 do Código Penal e outras eventualmente apuradas pelo Ministério Público.

4. O Sr. Sérgio Antonio Kremer **ILHA** e o enquadramento no inciso III, alíneas "d" do artigo 94 da Lei de Quebra.

Outra pessoa, também de nome Sérgio, e que parece estar ligada de modo oculto a este emaranhado societário é o Sr. Sérgio Antonio Kremer **ILHA**, o qual aparece como testemunha firmatária das alterações contratuais de n. 09 e 10, celebradas respectivamente em 25.05.2010 e 22.01.2011 respectivamente.

Veja que, no momento em que a Sra. Ângela **ILHA Bordin** se afasta da sociedade, o Sr. Sérgio Antonio Kremer **ILHA**, também se afasta dos atos societários como testemunha.

Em outro cenário societário esta situação passaria por despercebida e sem qualquer outra conotação de relevância, mas, dado aos elementos já apresentados anteriormente, este fato não pode ser descartado sem destaque.

5. Ainda na simulação do atual endereço e o enquadramento no inciso III, alíneas "d" do artigo 94 da Lei de Quebra.

A maior e efetiva comprovação de que a demandada está simulando transferência de seu estabelecimento nos é trazida através das informações que foram colhidas dos autos do processo trabalhista n. 0020310.55.2016.5.04.0252, a qual foi distribuída em 11.03.2016 (documento anexo).

Naquela inicial trabalhista, o reclamante indica como sendo o endereço da demandada: "Rua Santa Isabel nº 45 - Sala 912 - Bairro Santo Ângelo - CEP 94920-550 – CACHOEIRINHARS".

Este é o mesmo endereço que consta do formulário da rescisão contratual do empregado reclamante (data de 26.01.2016, anexo).

Sucedede que, quando da realização da audiência do processo, é designada a realização da perícia técnica " ... na sede da reclamada na Av. das Indústrias, 907, (...)".

Logo adiante, ainda neste processo trabalhista, o Perito que realiza o trabalho pericial apresenta o laudo indicando como tendo realizado o trabalho " ... na sede da reclamada – Rua Ítalo Raffo, 175 – Distrito Industrial – Cachoeirinha – RS." (Laudo em anexo com fotos indicativas de tratar-se de um grande depósito de carga para armazenamento de mercadorias).

A diligência do referido perito foi realizada nos dias 24.05.2016 e 23.06.2016.

A situação deixa as escancaradas que a reclamada está exercendo sua atividade em local não registrado oficialmente, bem como que o local de efetivo registro (uma pequena sala comercial) é uma fachada e um despiste aos credores, tudo como forma de não lograrem localizar o verdadeiro endereço da demandada (inclusive fuga da incidência da Sumula 435 do STJ).

Visto isto, agregando-se aos demais elementos já indicados ao feito resta por demais tipificado o enquadramento na alínea "d" do inciso III, do artigo 94 da Lei de regência sobre a matéria.

II - DO DIREITO:

Evidenciada a violação e o enquadramento da demandada frente aos dispositivos da lei falimentar tem-se por imperiosa a decretação de sua quebra.

III – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

- a) **A CITAÇÃO** da requerida no seu endereço oficial (Rua Santa Isabel n. 45 - Sala 912 - Bairro Santo Ângelo - CEP 94920-550 – Cachoeirinha - RS), para que possa vir em juízo alegar o que for de direito;

- b) **A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** da requerida, com base no inciso II do artigo 94 da lei falimentar e/ou com base nos incisos "c", "d" e "f" do inciso III do mesmo artigo 94 da lei falimentar, este último após manifestação do Ministério Público;
- c) seja ouvido o MD. **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**;
- d) seja realizada audiência para oitiva dos sócios titulados nos contratos da sociedade:
- d1) Sra. Ângela Ilha Bordin, CPF. 920.803.400-34;
- d2) Sr. Jorge Luis Muller Carvalho Bernardes, CPF. 515.029.250-87;
- d3) Sr. José Silvio de Araújo Mallman, CPF. 084.773.290-87.
e, também do procurador credenciado nos últimos anos,
- d4) Sr. Sérgio Bordin, CPF 250.408.630-04,
- eis a necessidade da confrontação dos depoimentos no que se refere a apuração do crime de falsidade ideológica e de outras ilicitudes envolvidas no desenvolvimento dos atos de comércio por parte dos participantes da sociedade demandada nesta demanda.
- f) que o juízo, por tudo que bem se evidencia dos autos, estenda aos demais participantes da sociedade falida os efeitos dos ofícios titulados no artigo 99, incisos VI e X da lei Falimentar;
- e) Fixação de **Honorários Advocatícios** de 20% (vinte por cento) em favor do patrono da autora naquilo que couber.

Valor da Causa: R\$ 1.067.940,87

São os termos em que,
pede e espera deferimento

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

p.p. Luciano Kellermann Livi Biehl
OAB/RS 39.631


p.p. Priscila dos Santos Machado
OAB/RS 52.419